

PROCESSO Nº	:	13021/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE
CNPJ		02.451.265/0001-31
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014 - DEFESA
GESTOR	:	JÚLIO CESAR FLORINDO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	OSIEL MENDES DE OLIVEIRA JAIME CARLOS KREUTZ

INFORMAÇÃO DE SUBSECRETÁRIO (3ª SECEX)

Prezado Secretário,

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do senhor Júlio César Florindo – Presidente do Consórcio.

Por meio de relatório técnico de defesa, desenvolvido pelo senhor Osiel Mendes de Oliveira, Auditor Público Externo, concluiu-se:

a) pela manutenção dos apontamentos 8.1 (8.1.1), 8.2 (8.2.1), 8.3 (8.3.1) e 8.4 (8.4.1 e 8.4.2);

b) no tocante ao item 8.5 (8.5.1), pela manutenção dos subitens 8.5.1.2, 8.5.1.4, 8.5.1.5, 8.5.1.6 e 8.5.1.7, e convertimento em determinação das irregularidades 8.5.1.1 e 8.5.1.3;

c) pela permanência do apontamento 8.5 (8.5.1) em relação aos responsáveis considerados revéis por meio do Julgamento singular n.º 884/LCP/2015.

Após análise dos autos, face a antijuridicidade da conduta dos responsáveis constatada nos subitens 8.5.1.2 e 8.5.1.6, acolho na íntegra a conclusão do especialista.

Na sequência, em auxílio ao cumprimento do disposto no art. 51, II, *b*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, segue o quadro com o resumo das irregularidades remanescentes:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE MANTIDA		CÓDIGO	NATUREZA	RESSARCIMENTO	REINCIDÊNCIA
Júlio César Florindo – Presidente e Antônio Roberto Torres – Secretário Executivo	8.1	8.1.1	JB 03	Grave	-	Não
	8.2	8.2.1	GB 01	Grave	-	Não
	8.3	8.3.1	HB 05	Grave	-	Não
Antônio Roberto Torres – Secretário Executivo	8.4	8.4.1	GB 13	Grave	-	Não
	8.4	8.4.2	GB 13	Grave	-	Não
Ilma Grisoste Barbosa – Prefeita Municipal de Sapezal	8.5.1	8.5.1.2	NB 99	Grave	-	Não
Cristovão Masson – Prefeito Municipal de Nova Olímpia	8.5.1	8.5.1.4	NB 99	Grave	-	Não
Werner Klesley dos Santos – Prefeito Municipal de Nova Marilândia	8.5.1	8.5.1.5	NB 99	Grave	-	Não
Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal de Denise	8.5.1	8.5.1.6	NB 99	Grave	-	Não
Mauro Valter Berft – Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis	8.5.1	8.5.1.7	NB 99	Grave	-	Não
Venceslau Botelho de Campos – Prefeito Municipal de Santo Afonso	8.5.1		NB 99	Grave	-	Não
Eudes da Silva Aguiar – Prefeito Municipal de Brasnorte	8.5.1		NB 99	Grave	-	Não
José Mauro Figueiredo – Prefeito Municipal de Arenápolis	8.5.1		NB 99	Grave	-	Não

Seguem os textos das irregularidades remanescentes:

RESPONSÁVEIS

JÚLIO CÉSAR FLORINDO – PRESIDENTE E ANTÔNIO ROBERTO TORRES – SECRETÁRIO EXECUTIVO

8.1. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).

8.1.1. constatou-se o pagamento de despesas sem a prova de regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e IV) . **Item 4.2.1.**

8.2. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.2.1. constatou-se a contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, cujo pagamento no exercício totalizou R\$ 81.060,00 (Anexo 2, deste relatório técnico) sem a realização de procedimento licitatório. **Item 4.2.2.**

8.3. HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

8.3.1. o Contrato nº 040/2014, firmado com a empresa Dura-Lex Sistemas S/C Ltda, cujo objeto é a locação de sistema de informática com suporte técnico, não consta cláusulas necessárias como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93). Ademais, não previu de maneira clara as sanções quanto ao não cumprimento das responsabilidades previstas no contrato, principalmente no que tange ao não funcionamento dos módulos e o prazo para a solução dos problemas. **Item 4.4.1.**

RESPONSÁVEL

ANTÔNIO ROBERTO TORRES – SECRETÁRIO EXECUTIVO

8.4. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.4.1. o procedimento licitatório da Carta Convite nº 02/2014 não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93. **Item 4.3.3.**

8.4.2. não se observou nos processos de credenciamento relativos aos Chamamentos Públicos nº 001/2014 e 002/2014 os seguintes requisitos: (i) formalização por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (ii) autorização, emitida pela autoridade competente, para a realização da licitação (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (iii) as das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. **Item 4.3.4.**

RESPONSÁVEIS

ILMA GRISOSTE BARBOSA – PREFEITA MUNICIPAL DE SAPEZAL, CRISTOVÃO MASSON, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, WERNER KESLEY DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA, PEDRO TERCY BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL DE DENISE, MAURO VALTER BERFT, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AFONSO, EUDES DA SILVA AGUIAR – PREFEITO MUNICIPAL DE BRASNORTE E JOSÉ MAURO FIGUEIREDO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

8.5. NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto Diversos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05).

8.5.1. Conforme demonstra a tabela 2 deste relatório técnico (item 4.1.1.2.), os Municípios de Sapezal, Santo Afonso, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres e Arenápolis, estão inadimplentes com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense. **Item 4.1.1.2.**

Dessa forma, os autos relativos às Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, exercício de

2014, encontram-se conclusos por esta SECEX, por isso, nos termos regimentais, encaminho o processo para conhecimento e providências.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2015.

MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EX.^{MO} CONSELHEIRO RELATOR,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para conhecimento e providências cabíveis.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo